



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Tangará da Serra – MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA-MT

Meritíssimo Juiz:

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, vem por meio deste, com fundamento no artigo 436 e 437, ambos do Código de Processo Penal, requerer a exclusão e a isenção da lista de jurados dos seguintes nomes pelas seguintes razões.

No dia 05 de fevereiro de 2010, às 17 horas, na sala de Audiência da Vara Criminal do Fórum da Comarca de Tangará da Serra, Vossa Excelência procedeu ao sorteio dos nomes dos cidadãos tangaraenses que passaram a integrar a lista dos jurados que servirão na sessão do júri a ocorrer em março de 2010.

Ocorre que alguns nomes, ao nosso ver, devem ser excluídos e dispensados da lista diante de circunstâncias especiais. Senão Vejamos.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Tangará da Serra – MT

Da falta de idoneidade moral

Compulsando a lista com os nomes sorteados verifica-se que o cidadão identificado como XXXXXXXX possui contra si antecedentes criminais nesta mesma Vara Criminal da comarca de Tangará da Serra, versando sobre crime de roubo (processo n.º 251/2008, cód. 102777), que encontra-se inclusive com a denúncia já recebida por este juízo, e Inquérito policial versando crime de tráfico de drogas, distribuído sob o n.º 1104/2009, cód. 119795.

Ora, essas informações dão conta de que XXXXXXXX não encontra-se apto ao exercício da nobre função de jurado pois falta-lhe, na dicção legal, a notória idoneidade, afinal, como é cediço o artigo 436 do Código de Processo Penal prevê que o serviço do júri é obrigatório e que o alistamento compreenderá os cidadãos de 18 anos de idade de **notória idoneidade**.

A idoneidade proclamada na lei se extrai, dentre outras formas, da ausência de antecedentes criminais uma vez que o agente que possui contra si ação penal em curso experimenta(ou) relativa deterioração de valores (de várias ordens,) que o desabilita a compor o Poder Judiciário (e o Tribunal Popular).

A ausência de antecedentes criminais é pressuposto lógico e necessário para o ingresso e o exercício na função de Juiz uma vez que referida



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Tangará da Serra – MT

função reclama sinceridade de espírito, honestidade de pensamentos e ausência de máculas e pureza em sua vida pregressa, sobretudo se considerarmos a nobre função de aquilatar direitos da sociedade (como a defesa da vida exercida no Tribunal do Júri)¹.

Neste sentido preconiza o magistrado paulista Guilherme de Souza Nucci:

“A notória idoneidade termina sendo apurada, na prática, pela ausência de antecedentes.” (Código de Processo Penal Comentado, 8ª Ed., RT, p. 769).

E “nem se alegue a ‘presunção de inocência’ alteada na Carta Magna (art. 5º, LVII). Isto porque não se trata de ‘condenação’ do jurado, mas temporariamente (pois questionado judicialmente de sua adjetivação moral), porque faltar-lhe-ia a necessária imparcialidade, um devido e conveniente resguardo da Justiça” (Edilson Mougenout Bonfim, Júri - Do inquérito ao Plenário, Saraiva, p.131).

Insta destacar, por óbvio, que caso a pessoa e o nome acima indicado seja mero homônimo de outra pessoa com aqueles antecedentes, não há que se falar em exclusão, devendo o pedido restar prejudicado.

¹ Não custa mencionar que a Lei estadual n.º 6388/94, que dispõe sobre os candidatos ao cargo de policial estadual de Mato Grosso, elege como critério de exclusão e de indeferimento de inscrição a existência de antecedentes criminais, o que demonstra que algumas funções estatais reclamam a pureza acima mencionada.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Tangará da Serra – MT

Dispensa do serviço do júri de servidores do Ministério Público

A lista sorteada possui também dois nomes de estagiários do Ministério Público, quais sejam, XXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXX, que são concursados e encontram-se em pleno exercício das funções (docs. anexos) situação que se subsume, sem maiores dificuldades ao disposto no artigo 437, VI, do Código de Processo Penal, que prevê a isenção do serviço do júri aos servidores do Ministério Público.

Esclarece-se que referidos cidadãos constam no rol dos jurados porque aderiram, a cerca de 01 ano, época em que não haviam sido aprovados no concurso de credenciamento de estagiários do Ministério Público de Mato Grosso, ao programa de jurados voluntários do Poder Judiciário de Mato Grosso.

Ademais, a situação jurídica desses cidadãos também se amolda, em certa maneira, ao inciso X do artigo 437 do Código de Processo Penal uma vez que há justo impedimento no exercício das funções de estagiário do Ministério Público e função de jurado.

Deste modo, a fim de evitar qualquer labor inútil diante da perspectiva de nulidades decorrentes dessas circunstâncias, requer desde já dispensa desses cidadãos do serviço do júri para qual foram convocados. Nesta oportunidade, XXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXX assinam o presente requerimento a fim de demonstrar adesão ao pedido.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Criminal de Tangará da Serra – MT

Ante o exposto, requer a exclusão do nome de XXXXXXXXXXXXX da lista dos jurados sorteados e a isenção do serviço do júri para XXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXX.

O deferimento do pedido resulta na necessidade de se proceder a novo sorteio complementar de novos nomes para compor a lista de jurados até o limite legal estabelecido pelo artigo 433 do Código de Processo Penal, pelo que se requer desde já o Ministério Público.

Pede deferimento.

Tangará da Serra, 18 de fevereiro de 2010.

Renee do Ó Souza
Promotor de Justiça

XXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX